



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 270 de 06 de Março de 2006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dá atendimento digno e profissional aos seus clientes

O PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Oiapoque - Estado Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 71, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Oiapoque, obrigados a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I- 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II- 35 (trinta e cinco) minutos a véspera e depois de feriados prolongados;
- III- 40 (quarenta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos estaduais, municipais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Parágrafo Único – Os prazos estabelecido neste artigo também se implicam aos casos que terão atendimento preferencial nas filas: gestantes, mães com criança no colo, idosos e deficientes.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito tem o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, sendo o tempo controlado através da senha entregue aos usuários na entrada dos estabelecimentos, constando dia e hora.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrando em caso de reincidência.

Parágrafo Único – O valor da multa de que trata esse artigo será atualizado, anualmente pela variação do Índice de Preços Consumidor Amplo – IPCA, apurando pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Serão suportadas por dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Oiapoque-AP, 06 de Março de 2006.

MANOEL ALÍCIO DA SILVA SFAIR
Prefeito

